

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 673399**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Salto da Divisa, 1996.  
**Partes:** Marcos da Cunha Peixoto, Jose Eduardo Peixoto (falecido), Bolivar Aristides de Oliveira e Janine Miranda da Cunha Peixoto  
**Procurador:** Atedeus Campos Brito - OAB/MG 32656  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**E M E N T A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. FALECIMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. EVIDENTE PREJUÍZO À DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do apenado, nos termos do art. 8º da Lei n. 8429/1992 e Súmula 121 desta Corte de Contas, salvo no caso de ressarcimento ao erário, os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda.
2. Não se pode desconsiderar, seja qual fase for a fase processual, a dificuldade material na produção de provas documentais pelos sucessores ou representante do espólio, uma vez que a documentação pertence à Prefeitura Municipal, e, passados tantos anos seria extremamente difícil imputar a estes o ônus da prova acerca do fato suscitado nos autos

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 17/03/2016**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de inspeção ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Salto da Divisa, objetivando a verificação dos controles internos, a legalidade do repasse de receitas e dos ordenamentos das despesas.

Foi realizado o relatório técnico inicial às fls. 9 a 20, acompanhado da documentação instrutiva de fls. 21 a 117, que registrou as seguintes irregularidades: falhas no controle interno; despesas com auxílio de pessoas carentes sem cadastro e legislação regulamentadora; comprovantes de despesas em que não constam valores unitários e quantitativos de serviços; atraso no pagamento de décimo terceiro salário de servidores da educação; despesas estranhas apropriadas indevidamente na função 08 – Educação; os dados apurados por ocasião da inspeção não conferem quanto ao Caixa, Banco, Aplicações Financeiras e inventário geral com os do Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP, irregularidade na remuneração dos agentes políticos e despesa com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria divulgada.

Foram os autos convertidos em processo administrativo e aberta vista aos responsáveis legais às fl. 123, que não se manifestaram segundo certificado à fl. 137.

Auditoria opinou pela propositura de irregularidade das despesas (fls. 142/143).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 144/145, manifestou-se pela aplicação de multa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma legal.

A Relatora, na sessão da Primeira Câmara de 17/8/2010, propôs a aplicação do instituto da prescrição, ocasião em que o Conselheiro em exercício Gilberto Diniz pediu vista dos autos, fls.152 a 158.

Em 17/8/2010, os autos retornaram à sessão da Primeira Câmara, tendo o Conselheiro Gilberto Diniz, em exercício, proferido voto quanto à inaplicabilidade da prescrição por conter nos autos elementos que podem indicar indícios de dano ao erário, sendo os autos retirados de pauta (fls. 159 a 160).

A Conselheira Relatora em despacho de fl. 161, determinou ao Órgão Técnico elaboração de novo estudo sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, concluindo a unidade técnica às fls. 163/164, pela regularidade dos vencimentos percebidos pelos agentes políticos à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 193/194), em manifestação conclusiva, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos legais e ressarcimento do valor gasto com publicidade realizado “fora dos parâmetros constitucionais legais, devidamente atualizados”.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator (fl. 192) foi juntado aos autos, o documento de n. 7222710/2015, fls. 193/196, atestando o falecimento do Sr. José Eduardo Peixoto.

Posteriormente, à vista da constatação de dano nos autos, em despacho de fl. 199, foi determinado prosseguimento da cobrança com a intimação dos herdeiros.

Foi protocolizado neste Tribunal, documento de n. 356000511/2015, atestando a indisponibilidade do bem deixado (casa de moradia) declarada por meio de Ação Civil Pública n. 034712000768/68-2, portanto, impenhorável e não passível de inventário.

O *Parquet* se pronunciou diante desta circunstância pelo arquivamento do processo, com resolução de mérito, considerando a ausência de medidas capazes de conferir efetividade ao *decisum* do Tribunal de Contas no que concerne à persecução do dano, e, sobretudo, não haver medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Conta (fls. 217/217v)

É o relatório.

## VOTO

Registro, inicialmente, que na sessão da Primeira Câmara, do dia 2/9/2014, este processo foi em julgamento, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7/7/2015 (fls. 181/187), decidindo-se, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no tocante às irregularidades impressas no relatório técnico, de fls. 9 a 20, passíveis de aplicação de multa, conforme relatado, e no mérito, que não restaram apurados recebimento de valores indevidos recebidos pelos agentes políticos, prescrevendo-se o item também, considerando-se irregular e de responsabilidade do Sr. José Eduardo Peixoto, gestor à época, despesa efetuada com publicidade sem comprovação do conteúdo da matéria divulgada, no valor de R\$ 600,00, (valor histórico). Valor a ser ressarcido aos cofres públicos devidamente corrigido, conforme tabela da Corregedoria do Poder Judiciário do Estado de julho de 2014, totalizando R\$ 1.917,12.

A referida Decisão transitou em julgado em 11/5/2015 (fl. 188).

Posteriormente foi juntado aos autos Certidão de Óbito (fl.196) atestando o falecimento do Sr. José Eduardo Peixoto, Prefeito Municipal à época.

Conforme relatado, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, e remanescente apenas o apontamento em que foi identificado dano, e portanto, necessário o ressarcimento ao erário.

Conforme firmado na doutrina e na jurisprudência, o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do apenado, nos termos do art. 8º da Lei n. 8429/1992<sup>1</sup> e Súmula 121 desta Corte de Contas, salvo no caso de ressarcimento ao erário, os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, à vista de documento nos autos que informa que o único bem do falecido, em razão de Ação Civil Pública de n. 034712000768-2, encontra-se indisponível (fls. 209 e 212/213), e conforme salientado pelo MPC, *não passível de inventário nem, de penhorabilidade* (fl. 217), entendeu o *Parquet* então pela inexistência de medidas capazes de conferir efetividade à Decisão para fins de persecução do dano, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art.176, inc. I da Resolução n. 12/2008.

Aliado a esta questão, tampouco se mostra eficaz a citação dos herdeiros, em face do evidente reconhecimento do prejuízo à defesa, que ficaria dificultada após o transcurso de quase vinte anos dos fatos.

Frise-se que os fatos datam de 1996.

Nesta linha de raciocínio, não se pode desconsiderar, seja qual fase for a fase processual, a dificuldade material na produção de provas documentais pelos sucessores ou representante do espólio, uma vez que a documentação pertence à Prefeitura Municipal, e, passados tantos anos seria extremamente difícil imputar a estes o ônus da prova acerca do fato suscitado nos autos.

Assim expressou o Conselheiro José Alves Viana, em sessão do dia 13/8/2013, nos processos de n.ºs 639532, 639534 e 639357, Primeira Câmara, em que defendeu:

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz. Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito).

Por todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, voto pela extinção do processo e arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

---

<sup>1</sup> Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar a extinção do processo e, por conseguinte, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de março de 2016.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

cn/rma/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**